



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº 144.989**

**Rio Branco, AC, 11.01.2024.**

ASSUNTO: *Denúncia para verificar a regularidade na constituição do objeto cujos serviços de fornecimento de link de dados e de segurança de rede (firewall), foram aglutinados, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 128/2023, realizado no âmbito da Secretaria de Estado de Administração – SEAD.*

Trata-se de **denúncia** apresentada a esta Corte de Contas por **SEM FRONTEIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, representada por advogado (fl. 37), por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 128/2023**, realizado pela SEAD – **Secretaria de Estado de Administração** do Acre, cujo objeto é a contratação de operadora de telecomunicações para o fornecimento de serviço de link de dados, com oferta de serviços de segurança de rede, para o atendimento de demandas de unidades da OCA – Organização em Centros de Atendimento (fl. 40), requerendo a determinação, por esta Corte, da suspensão, inclusive em caráter cautelar, do referido certame.

Aduz a denunciante, em síntese, que o edital da licitação estabeleceu cláusulas que prejudicariam a adequada competitividade do certame, representando, desse modo, potencial prejuízo ao erário público estadual. Sustenta, nesse sentido, que os serviços cuja aquisição se pretende – fornecimento de link de dados e serviços de segurança de rede – poderiam ser licitados em separado, possibilitando a participação de mais interessados em fornecer e ampliando a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Assevera, nesse sentido, que a opção pela licitação dos serviços de modo aglutinado, como objeto único, não teria sido tecnicamente motivada, tampouco teria restado demonstrada a sua viabilidade econômica, devendo incidir, em seu juízo, o disposto nos artigos 15 e 23, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, aduz a denunciante que o edital do certame teria estabelecido exigências de qualificação econômico-financeira insuficientes para a demonstração de regularidade financeira das interessadas em fornecer, limitando-se a exigir a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da respectiva proposta<sup>1</sup> (fl. 10).

Por fim, entendendo demonstradas as supostas irregularidades, bem como presentes os requisitos para que, em razão delas, fosse determinada a imediata suspensão do certame, requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 128/2023.

Em sede de análise técnica preliminar, a 6ª IGCE opinou pelo provimento parcial da denúncia, considerando, com efeito, indevida a aglutinação dos dois serviços pretendidos em um único objeto – ainda que não tenha vislumbrado os danos ao erário alegados pela denunciante (fl. 267). Ademais, não vislumbrou a ocorrência das demais irregularidades noticiadas, tampouco considerou presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, opinando pelo indeferimento do pleito acautelatório (fl. 269).

O Sr. JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, Pregoeiro responsável, e o Sr. PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA, Secretário de Estado de Administração, foram devidamente citados (fls. 274-278), e se manifestaram às fls. 279-283 e 285-290, respectivamente.

O Pregoeiro responsável, Sr. JOELSON QUEIROZ SOUZA AMORIM, aduziu, em síntese, que não compete ao Pregoeiro a elaboração de Termo de Referência, de modo que a definição do objeto, suas especificações e forma de execução, são definidas na fase interna da licitação, pelo órgão que demanda a realização do certame.

Por sua vez, o Sr. PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA, Secretário de Estado de Administração, aduziu, em síntese, que a aglutinação de serviços em um objeto único se deu com fundamento no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e na jurisprudência do e. Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, tendo em vista que a fragmentação em itens poderia acarretar a perda do conjunto e da economia de escala, podendo prejudicar, ademais, a celeridade da licitação e, uma vez que representaria a pulverização de contratos dela decorrentes, poderia afetar a execução do objeto (fl. 287). Sustenta, nesse sentido, que os serviços pretendidos – fornecimento de link de dados para acesso à internet e serviço de segurança na transmissão de dados (*firewall*) – são interdependentes e complementares entre si, e que, desse modo, o gerenciamento centralizado, operado por um mesmo fornecedor, “favorece a integridade qualitativa na execução contratual

<sup>1</sup> Cláusula 12.3.3, alínea “c”, do edital (fl. 45).

<sup>2</sup> Acórdão nº 861/2013-Plenário.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade e despadronização, bem como dificuldade de responsabilização em casos de ocorrências de sinistros” (fls. 288-289).

Não obstante, informou que o Pregão sob análise, iniciado em 15.09.2022, quando a Organização em Centros de Atendimento – OCA era vinculada à então Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, não logrou êxito na obtenção do resultado pretendido, uma vez que, em relação aos itens referentes às unidades do interior do Estado, não houve licitantes interessados. Sendo assim, após a edição da Lei Complementar nº 419/2022, que conferiu à SEAD competência para gerir a Política de Desenvolvimento Tecnológico da Gestão, foi instaurado novo processo administrativo para a contratação dos serviços pretendidos<sup>3</sup>, de modo que o Pregão Eletrônico nº 128/2023, seria revogado por razões de interesse público (fl. 289).

Em sede de análise conclusiva (fls. 296-300), a 6ª IGCE considerou adequadamente justificadas as escolhas realizadas pela Administração no âmbito do certame, impugnadas pela denúncia ora sob análise, sugerindo o arquivamento do presente feito.

Com efeito, em que pese até a presente data não tenha sido remetido ao Sistema LICON, desta Corte de Contas, ato de revogação ou anulação do Pregão Eletrônico nº 128/2023, há que se reconhecer que as supostas irregularidades objeto da denúncia não foram comprovadas, razão pela qual opina este MPC pelo **recebimento** da denúncia e, no mérito, pelo seu **não provimento**, com o conseqüente **arquivamento** do presente feito.

Por fim, sugere-se a **notificação da SEAD** para que promova a **atualização cadastral do Pregão Eletrônico nº 128/2023 no Sistema LICON** desta Corte de Contas, efetuando a remessa da documentação correspondente aos atos eventualmente praticados no âmbito do certame, sob pena de responsabilização (Resolução TCE/AC nº 97/2015).

*João Izidro de Melo Neto*  
Procurador

<sup>3</sup> Processo SEI 0006.016658.00019/2023-70.